ATA DA 2372ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2022.

Aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-15950/13 -** (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 11/10/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-07379/21 -** (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 11/10/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO TC-05534/20** (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 11/10/2022, por solicitação do Relator, que acatou pedido da defesa, que se comprometeu a fazer o recolhimento do valor que ensejou a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres

Pontes. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Campus I, do Curso de Direito 4º e 10º períodos, capitaneados pelos Professores Carlos Pessoa de Aquino (Disciplinas: Direito Municipal e Direito Administrativo) e Marcílio Toscano Franca Filho (Disciplinas: Direito Constitucional III, Direito Municipal e Programa de Iniciação Cientifica). Na oportunidade, o Presidente concedeu a palavra ao Professor Carlos Pessoa de Aquino, que, usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, eminentes Conselheiros que compõem este egrégio Tribunal, para mim é uma satisfação, uma honra e um privilégio renovado, mais uma vez, trazer, desta feita, as Turmas de Direito Municipal e de Direito Administrativo da UFPB e, para gáudio de tantos quantos que tem essa possibilidade, estou com a companhia do Professor-Doutor Marcílio Toscano Franca Filho, eminente componente do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, igualmente professor da UFPB, que trás os alunos de Direito Constitucional e de Direito Municipal, dentro do Programa de Iniciação Científica. Eu, como decano e pioneiro, como gosta de lembrar o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fomentador e disseminador da cultura, das artes, das letras deste Tribunal, como todos aqui bem o sabem, é uma honra, hoje, ter este auditório, para testemunhar esse encontro conjunto, meu e do Professor Marcílio Franca, para essa parceria da Universidade Federal da Paraíba com o Tribunal de Contas. Quero dizer, Senhor Presidente, que isto é uma consequência de tantas comunhões que temos feito a partir de Vossa Excelência, que editou a segunda edição do mestrado da UFPB e do Tribunal de Contas e que, graças à Deus, está sendo levado à efeito com muito sucesso, o que é muito importante. Isto significa dizer que este, Tribunal tem a função não é somente, tão somente, apenas, unicamente, fiscalizar, controlar, cuidar e zelar pelos recursos públicos, mas, igualmente, ser agente multiplicador da cultura, disseminador da pedagogia, do conhecimento, da informação e, sobretudo, mais especificamente, da formação de todos acadêmicos. A palavra de ordem é gratidão, por mais esta oportunidade de, aqui, estar. Muito obrigado**".** Em seguida, o Professor da UFPB e Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de manifestar o meu agradecimento, em meu nome e em nome das turmas dos Cursos de Direito Municipal e de Direito Constitucional, meus alunos do Programa de Bolsas de Iniciação Científica da UFPB presentes, pelo acolhimento que este Tribunal dá aos alunos universitários visitantes, sobretudo, pelo perfil de ensino e de

preocupação didática que esta Casa mantém. Posso dar um rápido testemunho que, ontem à tarde, conversava com uma de nossas estagiárias jurídicas da Auditoria, e ela me disse que veio a prestar o concurso para estagiários desta Corte de Contas, depois de uma visita dessa. Quem sabe, amanhã, essa mesma estagiária, assim como os alunos presentes nesta sessão, não voltam a esta Casa como advogados, como procuradores, como conselheiros ou como auditores. Este é mais um passo que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dá com essa preocupação de fomentar a cultura da transparência e da boa gestão dos recursos públicos. Muito obrigado**”.** No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico a este Tribunal, que na última Sessão Plenária, dia 28/09/2022, nos autos do Processo TC 19.820/18, da Secretaria de Estado da Educação, que analisou o Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra o Acórdão AC1-TC-1.255/2020 c/c Acórdão AC1-TC-01128/21, em face da apreciação da Dispensa Licitatória nº 008/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a contratação de empresa para o abastecimento de água potável em carro pipa, através de caminhão, cujo contrato nº 087/18, às fls. 108/112, no valor de R$ 1.827.000,00, sendo paga a quantia de R$ 483.750,00, altero o voto proferido na Sessão de 28/09/2022, em face de erro material, De: “Conheçam do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para efeito de: 1. Tornar sem efeito o item “1” do Acórdão AC1-TC-1.255/2020; 2. Julgar regular com ressalvas o procedimento de Dispensa Licitatória nº 008/2018 e o Contrato nº 087/2018; 3. Afastar a imputação constante do item “2” do Acórdão AC1-TC-1.255/2020, em virtude da prova documental apresentada; 4. Reduzir o valor da multa, antes aplicada ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, para R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 32,0 UFR-PB, agora aplicando ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, no item “3” do Acórdão AC1-TC-1.255/2020; 5. Manter os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1-TC-1.255/2020 c/c Acórdão AC1 – TC 01128/21) ”. Para: “Conheçam do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para efeito de: 1. Tornar sem efeito o item “1” do Acórdão AC1 TC 1.255/2020; 2. Julgar regular com ressalvas o procedimento de Dispensa Licitatória nº 008/2018 e o Contrato nº 087/2018; 3. Afastar a imputação constante do item “2” do Acórdão AC1 TC 1.255/2020, em virtude da prova documental apresentada; 4. Afastar a multa aplicada no item “3” do Acórdão AC1 TC 1.255/2020; 5.

Manter os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1 TC 1.255/2020 c/c Acórdão AC1 – TC 01128/2021)". Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho comunicou que, nos autos do Processo TC-15636/13, proferiu a Decisão Singular deferindo Pedido de Parcelamento de Multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-01881/22 ao Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, ex-gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, no valor de R$ 2.000,00, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas**".** A seguir, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão lembrou a todos que, em razão do feriado nacional do dia 12 de outubro (Nossa Senhora de Aparecida), a Sessão do Tribunal Pleno foi antecipada, extraordinariamente, para o dia 11/10/2022 (terça-feira), a partir das 09:00 horas. Em seguida, o Tribunal Pleno decidiu que, em razão do feriado nacional do dia 02 de novembro (Finados), a Sessão do Tribunal Pleno será realizada, extraordinariamente, no dia 03/11/2022 (quinta-feira), a partir das 09:00 horas. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que na próxima sessão do Tribunal Pleno (dia 11-terça-feira), Sua Excelência irá presidir a sessão em razão de viagem à Brasília/DF, onde será assinado um convênio de cooperação técnica com a Controladoria Geral da União (CGU) e a Policia Rodoviária Federal. Na fase de **Assuntos Administrativos,** o Presidente fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno, para discussão e votação na Sessão Extraordinária do dia 11/10/2022, a **MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA** - que disciplina questões relativas ao fluxo interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-07122/21 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento,** relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento

parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por parte do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05802/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00206/21 e nos Acórdãos APL-TC-00521/21 e APL-TC-00610/21**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vistas ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 21/09/2022**,** o **Relator** votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Reconsideração -- dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade da recorrente -- e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir do valor imputado, a quantia de R$ 11.619,77, referente à despesa contabilizada como paga ao INSS, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a imputação de débito à ex-gestora, para o valor correspondente aos recursos devolvidos ao Ministério do Turismo, a titulo de juros, multas e correção monetária, excluindo-se a parte referente ao valor principal do convênio, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Em seguida, o Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana reformulou seu voto, passando a incorporar o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00206/21, emitindo

novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, relativas ao exercício de 2016; 2- Desconstituir o débito imputado à referida ex-gestora municipal, mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos recorridos, inclusive a aplicação de multa pessoal. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho se absteve de participar da votação, em razão de sua ausência na sessão em que teve inicio a apreciação do processo. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por maioria (3x2), o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que ficou responsável pela formalização da decisão. **PROCESSO TC-07305/21 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Nadja Glene Gonçalves da Costa,** relativas ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) e o ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por parte do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Nadja Glene Gonçalves da Costa, relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07296/21 – Prestação de Contas Anuais** dos ex-Prefeitos do Município de **GUARABIRA, Srs. Marcus Diogo de Lima** (períodos de 01/01 a 02/12 e de 23/12 a 31/12) e **Marcelo Bandeira Ferraz** (período de 03/12 a 22/12), bem como dos ex-gestores do **Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira e Sra. Fernanda Macedo de Castro,** referente ao exercício financeiro de **2020.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho declarou a sua suspeição. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB-14199).

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo dos gestores do Município de Guarabira, Srs. Marcus Diogo de Lima e Marcelo Bandeira Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcus Diogo de Lima e regulares as contas do Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, na qualidade de ordenadores de despesas, relativas ao exercício de 2020; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira e Sra. Fernanda Macedo de Castro, na qualidade de ordenadores de despesas relativas ao exercício de 2020; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Marcus Diogo de Lima, no valor de R$ 3.000,00, equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 5- Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **PROCESSO TC-08086/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça**, conjuntamente com as ex-gestoras do **Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Ana Maria de Mendonça e Maria Eleidiane Soares Mamede Coutinho,** respectivamente, em face **Parecer PPL-TC-00141/21 e dos Acórdãos APL-TC-00288/21, APL-TC-00289/21 e APL-TC-00290/21**, referentes as contas ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00141/21, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Lucena,

Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08793/21 – Prestação de Contas Anuais** do gestor da **Companhia de Água e Esgotos do Estado (CAGEPA), Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves,** relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Alisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves; 2- Recomendar à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça; 3- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06079/20 – Prestação de Contas Anuais** dos Diretores Executivos do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa** (período de 01/01 a 31/03) e **Sr. Paulo Almeida da Silva Martins** (período de 01/04 a 31/12), relativas ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Joallyson Viana da Costa (OAB-PB 27919), na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-Diretor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sr. Paulo Almeida da Silva Martins. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (período de 01/01 a 31/03) e Sr. Paulo Almeida da Silva Martins (período de 01/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2019; II) Recomendar à atual administração do Hospital a adoção de providências no sentido de (1) realizar os ajustes contábeis com a necessária frequência, a fim de evitar inconsistências ao final do exercício; (2) oficiar o Governador do Estado da Paraíba para que a regularização do pagamento da gratificação de Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho aos servidores militares seja incluída nos

encaminhamentos decorrentes do Acórdão AC2-TC 00607/21 - Processo TC 08330/20 -, observando-se as peculiaridades da carreira; e (3) adotar providências junto ao Governo do Estado para, observados os dispositivos legais aplicáveis, buscar celeridade nos procedimentos de compra de insumos e de contratação de serviços indispensáveis ao atendimento hospitalar, abstendo-se de realizar contratações diretas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04786/21 – Prestação de Contas Anuais** do gestor do **Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva,** relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Gomes da Silva (OAB-PB 2057). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, referente ao exercício de 2020; 2) Aplique multa ao gestor Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva no valor de R$ 3.000,00, o que equivale a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Recomende à atual gestão do DER-PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para tomar as medidas saneadoras elencadas neste álbum processual, referentes ao quadro do pessoal do DER-PB e evitar a repetição das demais falhas aqui constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04157/22 – Prestação de Contas Anuais** do gestor do **Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Gomes da Silva (OAB-PB 2057). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/PB, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, referente ao exercício de 2021; 2) Aplique multa ao gestor Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva no valor de R$

3.000,00, o que equivale a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Recomende à atual gestão do DER-PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para tomar as medidas saneadoras elencadas neste álbum processual, referentes ao quadro do pessoal e evitar a repetição das demais falhas aqui constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-07293/21 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **FREI MARTINHO, Sr. Aguifaildo Lira Dantas,** relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então ordenador de despesas da Comuna de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, CPF n.º

601.891.424-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07172/21 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **PIRPIRITUBA, Sr. Denilson de Freitas Silva,** relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Pirpirituba, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2) Julgue regulares com ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesas; 3) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13631/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e Samir Rezende Siviero**, em face do **Acórdão APL-TC-00494/21**, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas, instaurada com intuito de analisar o acompanhamento da gestão, exercício 2019, da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Princesa Isabel, gerida pelos recorrentes. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração em referência, em vista da tempestividade e da legalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-07287/21 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **IBIARA, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa,** relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896). **MPCONTAS:** manteve o parecer

ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, na qualidade de Ordenador de Despesa, durante o exercício de 2020; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04976/21 – Prestação de Contas Anuais** da ex-Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sra. Maria Assunção Vieira,** relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de São José de Princesa, Sra. Maria Assunção Vieira, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Sra. Maria Assunção Vieira, na qualidade de Ordenadora de Despesa, durante o exercício de 2020; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06034/19 – Prestação de Contas Anuais** dos ex-Prefeitos do Município de **PATOS, Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (período de 01/01 a 14/08) e **Bonifácio Rocha de Medeiros** (período de 15/08 a 31/12), relativas ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB-14199), representando o ex-Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, que se encontrava presente, em plenário; e o Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464), representando o ex-Prefeito, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo dos ex-Prefeitos do Município de

Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (período de 01/01 a 14/08), e Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 15/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2018, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, durante o período de 01/01 a 14/08, e do Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, durante o período de 15/08 a 31/12, relativos ao exercício de 2018; 3- Imputem débito ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, a quantia de R$ 113.723,60, referente às despesas não comprovadas e/ou insuficientemente comprovadas com serviços de manutenção da iluminação pública, junto à Empresa Ghia Engenharia LTDA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva; 4- Declarem o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por parte dos referidos ex-gestores municipais; 5- Apliquem multa pessoal aos Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros, no valor individual de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução Normativa RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Representem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos inerentes às suas atribuições para a adoção das devidas providências; 7- Encaminhem à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, o link de acesso a estes autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços LTDA, que envolvem a aplicação de recursos federais; 8- Recomendem à Administração Municipal de Patos, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à educação e à previdência. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou: 1- Acompanhando o entendimento do Relator com relação às contas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; 2- Pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, relativa ao exercício de 2018, julgando regulares com ressalvas das Contas de Gestão do referido Ordenador de Despesas, com as

recomendações constantes da decisão. **O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** pediu vistas do processo, agendando o retorno do processo para a Sessão Ordinária do dia 19/10/2022, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-07210/21 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **JURIPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira,** relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 008991/O-9). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Paulo Dália Teixeira, na qualidade de Ordenador de Despesa, durante o exercício de 2020; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Dália Teixeira, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04554/22 – Prestação de Contas Anuais** dos ex-gestores da **Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa, Srs. Gustavo Costa Feliciano** (período de 01/01 a 12/12) e **Rômulo Soares Polari Filho** (período de 13/12 a 31/12), relativas ao exercício de **2021**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelos ex-gestores da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa, Srs. Gustavo Costa Feliciano (período de 01/01 a 12/12) e Rômulo Soares Polari Filho (período de 13/12 a 31/12), relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04414/22 – Prestação de Contas Anuais** da gestora do **Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP**, **Sra. Ivanilda Matias Gentle**, relativa ao exercício de **2021**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas

pela gestora do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sra. Ivanilda Matias Gentle, relativa ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05604/22 – Prestação de Contas Anuais** da gestora da **PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular as contas da Empresa Paraibana de Turismo, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti; 2- Recomendar à gestão da entidade, no sentido do atendimento adequado ao regramento aplicável, no tocante à questão contábil, sob pena de valoração negativa do fato em PCA's futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08023/22 – Consulta** formulada **Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e pelo Defensor Público Geral do Estado, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros,** acerca da possibilidade de publicar, exclusivamente, os editais e demais documentos referentes aos procedimentos licitatórios em instrumento oficial daquelas instituições, em substituição à publicação no Diário Oficial do Estado, obrigação legal exigida pelas leis que regem as contratações públicas. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da mencionada consulta, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade; e 2- Responder aos questionamentos da Consulta nos seguintes termos: a) as licitações fundamentadas na Lei 8.666/93, que perderá a vigência em 1º/04/2023, dadas as controvérsias citadas, podem ter seus avisos e demais documentos publicados em periódico eletrônico próprio, devidamente instituído por lei, conforme entendimento da Auditoria às fls. 58/63; e b) o aviso do edital de certames baseados na nova lei - de nº 14.133/21 - deve ser publicado no diário oficial do ente federado e, juntamente com os demais documentos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), facultando-se, neste último caso (aviso e demais peças), a divulgação em periódico oficial próprio, veiculado em sítio eletrônico do órgão/ente, consoante parecer ministerial de fls. 66/74. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05568/17 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **SÃO BENTO, Sr. Gemilton Souza da Silva,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer

ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do Sr. Gemilton Souza da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o não atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R$ 276.719,38, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres do município de São Bento; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R$ 14.752,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Encaminhar representação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02372/19 – Recurso de Apelação** interposto pela ex-gestora da **Secretaria de Educação do Município de CAMPINA GRANDE, Sra. Iolanda Barbosa da Silva**, em face do **Acórdão AC2-TC-01503/21,** emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração em face do **Acórdão AC2-TC-00276/20,** emitido quando da análise da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços 10/2018, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC**.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento e do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação em referência, para o fim de modificar a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01503/21, de modo que o julgamento da adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10/2017/FNDE/MEC e do contrato referente, seja pela regularidade com ressalvas, mantendo-se as recomendações constantes do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência,

deu continuidade à pauta de julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-05952/14 – Recurso de Apelação** interposto pelos antigos Secretários de Infraestrutura do Município de **JOÃO PESSOA, Srs. Cássio Augusto Cananéa Andrade e Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni**, em face da **Acórdão AC1 - TC - 03218/2016,** emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-0111/2015, emitido quando da análise da Concorrência 07/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada de Engenharia. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal: 1- Tome conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reformar o item "1" do Acórdão AC1 – TC – 00316/2016, fls. 934/937, a fim de considerar cumprida a determinação consignada no item "3" do Acórdão AC1 – TC – 0111/2015; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no que diz respeito à aplicação da penalidade constante do Acórdão AC1 – TC – 0111/2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11093/18 – Inspeção Especial de Contas** instaurada em cumprimento ao **item "g" do Acórdão APL-TC-00808/16,** emitido quando da apreciação das contas do Município de **CAJAZEIRAS,** relativa ao exercício de **2010,** sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Leonid Souza de Abreu. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 14:00 horas, informando que não havia processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de outubro de 2022.

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 08:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 10:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 12:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 12:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 20:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 10:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL